



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2015 - Edição nº 70

## SUMÁRIO

<a href="#">Comunicado</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 781 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 558</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante: Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015 e Aviso 29/2015](#)

## COMUNICADO\*

Comunicamos que foram publicadas, no Diário da Justiça Eletrônico, as Resoluções TJ/OE 13/2015 e 15/2015.

A [Resolução TJ/OE 13/2015](#) estabelece a divisão dos abrigos de crianças e adolescentes na Comarca da Capital, entre a 1ª e a 2ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso. A [Resolução TJ/OE 15/2015](#) modifica as competências territoriais entre o III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Regional Jacarepaguá e o VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Regional Barra da Tijuca

Fonte: DJERJ de 06.05.2015

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Inscrições para curso de especialização na área de drogas](#)

[Emerj reunirá Escolas Judiciais ibero-americanas](#)

[TJRJ promove campanha de doação de medula óssea](#)

[TJRJ determina prazo de 48 horas para Prefeitura de São Gonçalo](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[2ª Turma anula atos processuais em que defesa de acusado foi feita por falso advogado](#)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 119900 e declarou nulos todos os atos processuais (inclusive interrogatório do réu) em que um

denunciado por homicídio qualificado teve sua defesa realizada por profissional sem inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Submetido ao Tribunal do Júri em 1996, o servidor público J.J.M. foi absolvido pela maioria dos jurados. O Ministério Público apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), que determinou a realização de novo júri sob o fundamento de que a decisão dos jurados, que absolvera o réu, era contrária à prova dos autos.

Porém, antes da realização do segundo julgamento, a defesa requereu a anulação de toda a instrução criminal depois de tomar conhecimento que J.J.M. fora defendido por profissional não inscrito na OAB, mas o pleito foi indeferido. O segundo júri foi realizado e o servidor foi condenado então a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

A anulação dos atos processuais foi negada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a defesa a recorrer ao Supremo. De acordo com o relator do processo, ministro Teori Zavascki, não há como não reconhecer a nulidade dos atos processuais, nos quais o réu ficou sem defesa técnica, por ser evidente o seu prejuízo.

Em seu voto, o ministro Teori salientou que o artigo 4º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) considera nulos todos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB. Por sua vez, o artigo 263 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, pode ser processado ou julgado sem defensor.

“Na espécie, não há controvérsia acerca do fato de que houve a prática de atos processuais por falso advogado. O interrogatório de J.J.M. e a oitiva de algumas testemunhas foram acompanhados por profissional não inscrito na OAB. O mencionado defensor apresentou ainda defesa prévia e peticionou, requerendo a substituição do rol de testemunhas”, salientou o relator.

Quanto ao prejuízo ao réu, o ministro Teori acrescentou que este se tornou “evidente” no momento em que o TJ-CE submeteu o réu a novo júri sob fundamento de que a decisão dos jurados, que o absolvera, era contrária à prova dos autos. Ainda de acordo com o relator, ao julgar a apelação e determinar a realização do novo julgamento, o TJ-CE utilizou-se justamente dos depoimentos colhidos em audiência em que o falso advogado atuara como defensor.

Os demais ministros da Segunda Turma acompanharam o voto do relator, pelo provimento do recurso, e, conseqüentemente, pela anulação de todos os atos processuais.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Depósito para pagamento de valor incontroverso não dá início ao prazo de impugnação](#)

Em execução provisória, o depósito espontâneo com intuito de pagamento da quantia incontroversa não inicia o prazo para impugnação. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso de uma construtora contra casal que comprou apartamento em condomínio de luxo na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Como a entrega do imóvel atrasou, o casal ajuizou ação contra a construtora para rescindir o contrato, receber os valores pagos e obter indenização por danos materiais e morais.

A sentença determinou a rescisão do contrato e condenou a construtora a pagar multa prevista no contrato e a devolver o preço do imóvel e as quantias gastas com outras despesas pelo casal. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) excluiu da condenação o pagamento da multa contratual.

Foi então iniciada a execução provisória de mais de R\$ 6 milhões. O valor foi contestado, pois o imóvel fora comprado por pouco mais de R\$ 1 milhão. Diante disso, o juiz cancelou a penhora *online* e determinou a expedição de guia do valor incontroverso, superior a R\$ 2 milhões.

A construtora concordou com o valor e fez o depósito da quantia estipulada pelo juízo. Posteriormente, o tribunal fluminense reformou a decisão para restabelecer o valor de R\$ 6,7 milhões e a penhora *online*. Após a penhora do valor restante, a construtora apresentou impugnação, rejeitada pelo juiz ao argumento de que seria intempestiva. Para o magistrado, o prazo para impugnar correu a partir do primeiro depósito, e não da data da penhora.

### [Pagamento](#)

A construtora sustentou no STJ que o depósito realizado espontaneamente teve natureza de pagamento e gerou o cancelamento da penhora. Assim, o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença não teria começado.

O relator do recurso, Luis Felipe Salomão, disse que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo depósito do devedor para garantir o juízo, o prazo para impugnação inicia-se na data da efetivação do

depósito.

Salomão explicou que há duas modalidades de depósito: o espontâneo, que tem finalidade de pagamento, e aquele feito em garantia, com a finalidade de oferecer impugnação. Ele citou precedente em que o STJ entendeu que, se a parte deposita quantia, mas não sinaliza que o interesse é embargar, deve-se considerar que a sua finalidade foi a de quitar o débito (REsp 599.279).

O relator considerou que, no caso em questão, a impugnação da construtora não pode ser considerada intempestiva, pois o valor depositado teve como intuito o pagamento da dívida, seguindo exatamente o estabelecido pelo juízo. Além disso, a decisão que fixou o valor a ser pago cancelou a penhora *online*, e, segundo o ministro, “é justamente com a penhora que nasce a pretensão à impugnação”.

Para Salomão, mesmo com o depósito espontâneo de mais de R\$ 2 milhões, uma vez modificado o entendimento de admissibilidade para reconhecer como devido o valor inicial de R\$ 6,7 milhões, “só se poderia falar em início de prazo para impugnação se houvesse a garantia integral do juízo, não bastando que a penhora fosse apenas de uma parte da dívida”, afirmou.

De acordo com a Quarta Turma, o termo inicial deve ser a data da intimação da penhora *online* realizada no segundo momento, após a decisão do TJRJ que reformou o juízo de admissibilidade da execução e adotou como parâmetro o valor inicial de R\$ 6,7 milhões.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1446322

[Leia mais...](#)

### [Por falta de intimação pessoal do devedor, STJ anula multa imposta pelo TJSP](#)

A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial, a chamada astreinte. Esse entendimento está consolidado na [Súmula 410](#) do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Seguindo essa tese, a Terceira Turma do STJ anulou astreinte no valor de R\$ 450 mil fixada em ação de separação judicial convertida em consensual. A multa foi aplicada porque o ex-marido não teria cumprido a obrigação de depositar na conta da ex-esposa a quantia de aproximadamente US\$ 46 mil que estava investida em banco no exterior.

Além de apontar equívoco na decisão – pois o montante, segundo ele, referia-se ao total do depósito, e a ex-mulher só teria direito à metade desse valor –, o autor do recurso afirmou que não foi pessoalmente intimado para cumprir a determinação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu que não houve intimação pessoal. Contudo, afirmou que essa alegação não é válida porque o advogado do recorrente foi regularmente intimado em 2009, quando foi estabelecida a pena de multa diária de R\$ 10 mil pelo descumprimento da ordem judicial.

Sobre o valor da multa, os magistrados paulistas consideraram que, “apesar de parecer excessiva”, foi fixada como medida justa e razoável para alcançar o cumprimento da obrigação, levando-se em conta a capacidade econômica do devedor.

O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, afirmou que o termo inicial para incidência da multa diária se dá com a intimação pessoal do devedor. “Convém registrar que a alegada notificação extrajudicial do recorrente para providenciar a transferência dos valores em discussão para a recorrida não supre a exigência da sua notificação pessoal para imposição da multa”, observou.

Diante da clara divergência entre a decisão do TJSP e a jurisprudência do STJ, a Turma deu provimento ao recurso para eximir o recorrente do pagamento da multa.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Leia mais...](#)

### [Sulacap é condenada por propaganda enganosa do Super Fácil Carro e Super Fácil Casa](#)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que condenou a Sul América Capitalização – Sulacap por publicidade enganosa dos títulos de capitalização Super Fácil Carro e Super Fácil Casa.

A promessa era de aquisição fácil de carros e casas, que seriam entregues entre três a sete meses após o pagamento de uma taxa de adesão e de uma parcela. O consumidor recebia o contrato somente após o pagamento da adesão, quando então percebia que se tratava de um título de capitalização.

Diante dessa prática, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP) ajuizou ação coletiva em favor dos consumidores, com o objetivo de fazer cessar a propaganda enganosa nos canais de televisão, em jornais e na abordagem dos corretores.

A Justiça gaúcha condenou a Sulacap a restituir a totalidade das prestações pagas aos consumidores que aderiram aos títulos de capitalização, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento. Determinou também a divulgação da sentença nos mesmos canais de televisão e jornais em que foram veiculados os anúncios.

#### Acesso potencial

No STJ, os ministros mantiveram o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que considerou ter havido publicidade ilícita e prática abusiva na venda dos títulos e reconheceram a legitimidade do Ministério Público para propor a ação.

A Sulacap alegava que o MP não teria legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, pois o [artigo 127](#) da Constituição prevê somente a legitimidade para direitos individuais homogêneos indisponíveis.

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, mesmo que a aquisição do título tenha gerado danos individuais, há uma relação jurídica anterior a essa contratação, que “consiste exatamente no acesso efetivo ou potencial à publicidade enganosa transmitida, atingindo assim um número indeterminável de pessoas, com objeto indivisível”.

#### Número incalculável

Segundo o ministro, há obrigação de indenizar os danos individuais resultantes da publicidade enganosa (direitos individuais homogêneos), mas, ao lado disso, também há outra questão, “de abstrata ilegalidade da informação publicitária, que atinge número incalculável de consumidores, sem vínculo jurídico ou fático preciso, mas exposta à mesma prática”.

Para o colegiado, a responsabilidade da Sulacap não se deu somente em razão da conduta dos corretores, mas porque a publicidade foi veiculada em meios de comunicação como canais de televisão e jornais; porque o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; e porque os corretores atenderam aos interesses do dono do negócio, do qual receberam treinamento.

Leia o [voto](#) do relator.  
Processo:REsp 1209633  
[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Estatísticas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a atualização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência elaboradas pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível - Primeira Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências.

Visualizamos, além da Estatística de Distribuição, a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico. E, ainda, as Estatísticas do ano de 2014.

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JULGADOS INDICADOS \*

[0255985-50.2009.8.19.0001](#) – Rel.: Des. Claudia Telles – j. 27/04/2015 – p. 29/04/2015

Apelação cível. Revisão de benefício previdenciário. Pensionamento. Companheira e filhas maiores. Regência do pensionamento pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. Verbete sumular nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da redação original do art. 29 da Lei nº 285 de 03.12.79, sem as alterações empreendidas pela Lei nº 4.320/04. Direito à paridade. Óbito anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. Aplicação da regra de transição de seu art. 7º. Incidência, ademais, do Verbete nº 68 da Súmula desta Corte. Reconhecimento do direito em tese das apelantes à percepção de pensão por morte em valor correspondente ao que receberia o servidor se vivo fosse, reajustável nas mesmas datas e índices que os vencimentos dos servidores ativos. Não verificação da defasagem em concreto. Documento de atualização de pensão que aponta valor compatível com os contracheques acostados aos autos, observado o reajuste havido no período. Apelantes que deixaram de impugnar oportunamente o DAP apresentado, dando ensejo ao encerramento da fase instrutória. Preclusão da questão, tese aventada apenas na via recursal. Ausência de nulidade processual. Sentença que não merece reparo. Jurisprudência desta Corte para casos análogos. Negado seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fonte: eJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 13](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à responsabilidade civil do Estado em razão de perseguição política e prática de crime de tortura; conversão de férias não gozadas por servidor público estadual em indenização pecuniária e responsabilidade civil do Estado por descaso perpetrado, por agentes da operação lei seca, contra motorista portadora de hemiplegia cerebral e com limitações dos movimentos da parte esquerda do corpo.

Fonte: TJERJ

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)